



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



**A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE OS INSUMOS AGRÍCOLAS
UTILIZADOS NA CULTURA DA UVA NO VALE DO SÃO
FRANCISCO.**

**ANA MARY DE SOUZA; ANTÔNIO FERNANDES C. DE MOURA;
WALDENIR S. FAGUNDES BRITTO - PROF. ORIENTADOR;**

FACAPE

PETROLINA - PE - BRASIL

waldenir@facape.br

PÔSTER

Economia e Gestão do Agronegócio

**A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE OS INSUMOS AGRÍCOLAS
UTILIZADOS NA CULTURA DA UVA NO VALE DO SÃO
FRANCISCO.**

GRUPO DE PESQUISA - 2- Economia e Gestão do Agronegócio.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a quantificação dos tributos inerentes aos insumos agrícolas utilizados na cultura da uva. O resultado desse artigo demonstra que para os insumos agrícolas utilizados na cultura da uva ter uma menor carga tributária, seria necessário que os Estados e a União concedessem benefícios fiscais a todos esses produtos, pois hoje apenas Adubos/Fertilizantes e Defensivos gozam desses benefícios. O Estado de Pernambuco concede o benefício fiscal de isenção do ICMS aos Adubos e Defensivos para as saídas internas e uma redução em sua base de cálculo de 30% e 60% respectivamente nas saídas interestaduais e os Tributos Federais do PIS e COFINS, tem as suas alíquotas reduzidas a 0,00% (zero), benefício concedido pela União. Os dados foram levantados a partir das Notas Fiscais de

**SOBER**XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural

Entrada e Saída da empresa Verdão Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda; de pesquisas feitas na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, bem como, consultas e informações coletadas nas Receitas Federal e Estadual com relação à fundamentação da Lei para a aplicabilidade das alíquotas e base de cálculo do ICMS como também do PIS e COFINS. Os produtos agropecuários, em sua maioria, são alimentos ou bens essenciais, então o ideal seria que todos os insumos utilizados para produzir esses produtos tivessem uma tributação diferenciada, devendo merecer, portanto as menores alíquotas ou o benefício de isenção. Se os Estados e a União adotassem essas medidas, com certeza daria um incentivo maior a esse segmento e proporcionaria uma melhor situação para os produtores agrícolas.

PALAVRA-CHAVE: Tributos; Insumos Agrícolas; Cultura da Uva.

Abstract

This work aims to demonstrate the qualification of the taxes inherent to the agricultural products used in the grapes plantation. The result of this article demonstrates that to the agricultural products used in the grapes plantation to have a little tributary tax, would be necessary that the States and the Union give tax benefits to all these products, because, nowadays, only dung/fertilizer and defensives have this benefit. Pernambuco State gives tributary tax of ICMS freedom to dung and defensives to internal exits and a reduction in its data calculation of 30% and 60% respectively in interstate exits and the Federal Taxes of PIS and COFINS, have their tax decreased to 0,00% (zero), benefit given by the Union. The data were researched from the input and output invoices from Verdão Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda; from researches done at Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, and also, collected conversation and information at Receita Federal and Estadual in relation to law basis to appliance of taxes and calculation base of ICMS and also PIS and CONFINS. The agrocattleman products, in majority, are food or essential things, then the solutions would be that all of products used to produce these products have a different tax, deserving, therefore, the lowest tax or the freedom benefit. If the States or the Union used the suggestions, certainly, would give a bigger incentive to this segment and would give a better situation to agricultural producers.

KEY-WORDS: taxes, agricultural products, grapes plantation.

1. INTRODUÇÃO

O cultivo da videira é muito antigo, escavações na Turquia, na antiga cidade de Kannish, mostraram que a viticultura era praticada desde a idade do bronze, há cerca de 3.500 anos a.C. A viticultura propagou-se por toda a Ásia Menor em direção ao Sul, até a Síria e o Egito. Na Grécia, alcançou extraordinário progresso, impregnando sua



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



história, tradições e religiões. Os navegadores fenícios difundiram a videira em Roma, França e entre outros povos mediterrâneos. Em Roma, a viticultura apresentou grande avanço e daí foi difundida por toda Europa, atingindo as ilhas da Madeira a Canárias. Os espanhóis, na conquista do continente americano, introduziram a espécie *Vitis vinifera L.*, em áreas correspondentes ao México e aos Estados da Califórnia e Arizona, nos Estados Unidos.

Conforme, LEÃO (2000), no Brasil, a videira foi introduzida em 1532, por Martim Afonso de Souza, na Capitania de São Vicente, e permaneceu sem qualquer importância, no século XVIII e parte do século XIX, quando a cana-de-açúcar e o café monopolizaram todas as atenções. Foi a partir da segunda metade do século XIX que a vitivinicultura brasileira passou a ter importância comercial, com base em variedades americanas labruscas e bourquinhas, desenvolvendo-se pólos vitivinícolas em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, Impulsionados pelas correntes imigratórias italianas.

No Nordeste brasileiro, a videira já se encontrava presente desde o século XVI, nos Estados da Bahia e Pernambuco, onde alcançou expressão econômica nas ilhas de Itaparica e Itamaracá, respectivamente. Na ilha de Itamaracá foram explorados os mais importantes vinhedos do Brasil, desde sua introdução até a dominação holandesa, por volta de 1636, quando a atividade desfrutava de estímulos econômicos. Do litoral, a viticultura avançou para o interior, até as fronteiras do agreste e sertão. Nas áreas de clima seco do interior pernambucano e do Nordeste como um todo, a videira encontrou ambiente propício ao seu desenvolvimento, o que pode ser observado nos dias atuais. Todas as castas cultivadas na época eram originárias de Portugal e, portanto, pertenciam à espécie *Vitis vinifera L.* Entretanto, até o final dos anos 40, o cultivo da videira no Nordeste semi-árido brasileiro, mais especificamente no Vale do Submédio São Francisco, não passou de cultura de quintal, em sistema semi-extrativo (LEÃO,2000).

Conforme, ALBUQUERQUE (1988), ainda nessa época, tem-se notícia do polvilhamento do pó de cimento sobre os cachos de uva para evitar doenças. À luz dos conhecimentos atuais, aquela ação pode ter surtido efeito fungicida, em função de teores de enxofre contidos no cimento.

Quando foi introduzida a viticultura no semi-árido brasileiro após os anos 40, nem se imaginava o potencial aqui existente. Tendo encontrado boas condições de solo e clima, a cultura se expandiu acentuadamente, representando hoje, uma das principais atividades do agronegócio desta região.

Conforme, ALBUQUERQUE (1988), a partir dos anos 50, muitas variedades viníferas foram cultivadas no semi-árido, tais como a *Ferral Tinta*, *Ferral Preta*, *Itália*, *Peperella*, *Trebbiano*, *Carnaúba*, *Vermentino do Salitre*, *Moscatel Rosada* e *Olivette Noire* dentre outras, mais especificamente nos municípios de Petrolina-PE, Juazeiro-BA, Santa Maria da Boa Vista-PE, Belém do São Francisco-PE.

Segundo, LEÃO (2000), com a implantação dos Campos Experimentais de Bebedouro, Petrolina-PE, em 1963, e Mandacaru, Juazeiro-BA, em 1964, pelo convênio SUDENE/FAO, foram iniciados trabalhos experimentais nas mais diversas linhas de pesquisa, que forneceram subsídios técnicos para o sistema de produção de uvas de mesa, posteriormente utilizados pelos projetos pilotos de irrigação (projeto Piloto de Bebedouro, convênio SUDENE/SUVALE, 1968)



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



Conforme, LEÃO (2000), Com a criação, em 1975, do Centro de Pesquisa Agropecuária do Trópico Semi-Árido (Embrapa Semi-Árido) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), os trabalhos de pesquisa com a cultura da videira foram intensificados nos Campos Experimentais de Bebedouro e de Mandacaru e, também, junto à iniciativa privada.

A partir do final da década de 80 e em 1990, iniciou-se uma fase de diversificação da viticultura no Submédio São Francisco, onde os produtores buscaram, com maior interesse, novas alternativas de variedades, tão boas quanto à tradicional variedade *Itália* e outras variedades vermelhas como a *Piratininga* e *Patrícia*, e, então, passaram a ser cultivadas comercialmente as variedades *Red Globe*, *Benitaka* e, por último, a variedade *Brasil*, sendo a *Benitaka* mutação somática natural da variedade *Itália*, e a *Brasil*, mutação somática natural da *Benitaka*. Na década de 1990, observou-se uma grande expansão das áreas cultivadas e o maior aporte tecnológico no setor, com a implantação de muitas fazendas médias e grandes, dotadas de infra-estrutura, de galpões de embalagem climatizados e câmaras Frias, que permitiram um grande avanço na qualidade da uva produzida no Submédio São Francisco. Vale ressaltar a maior tecnificação alcançada, também, pelos pequenos produtores dos projetos públicos de irrigação, especialmente dos projetos de irrigação Senador Nilo Coelho e de Bebedouro, em Petrolina-PE, e dos Projetos Maniçoba e Curaçá, em Juazeiro-BA, respectivamente (LEÃO, 2000).

A viticultura na região semi-árida vem se destacando no cenário nacional, não apenas pela expansão da área cultivada e do volume de produção, mas, principalmente, pelos altos rendimentos alcançados e pela qualidade da uva produzida.

A área plantada com videira no Brasil é de cerca de 71 .500 hectares, sendo que 70% da produção está concentrada na região Sul e o restante nas regiões Sudeste e Nordeste (IBGE, 2007). Muito embora a região Sul apresenta-se como a maior produtora de uva do país, vale ressaltar que a uva produzida naquela região destina-se, principalmente, à produção de vinho, enquanto nas regiões Sudeste e Nordeste predominam a produção de uvas de mesa. Nesta última macro-região destacam-se os municípios de Petrolina-PE e Juazeiro-BA, localizados na bacia do Submédio São Francisco, que juntos possuem uma área cultivada de aproximadamente 10.000 hectares. Favorecida pela potencialidade dos recursos naturais e pelos investimentos públicos e privados aplicados nos projetos de irrigação, esta região está conhecendo uma grande expansão no plantio e na produção de uvas finas de mesa.

Convém ressaltar a especificidade da viticultura na região do Submédio São Francisco em virtude da adaptação e do comportamento diferenciado nessas condições climáticas. Os processos fisiológicos das plantas são acelerados, a propagação é muito rápida e em cerca de um ano e meio, após o plantio, inicia-se a primeira safra. Considerando que o ciclo de produção oscila em torno de 120 dias, pode-se obter até duas safras e meia por ano, mediante o manejo da irrigação e a realização de podas programadas. Isto possibilita a produção durante todo o ano e uma produtividade elevada da ordem de 40 t/ha/ano, bem acima das obtidas nas demais regiões produtoras brasileiras (ARAÚJO, 2006).



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



No tocante aos aspectos econômicos e sociais a exploração da uva fina de mesa na região do Submédio São Francisco reveste-se de especial importância, pois constitui, junto com a exploração da manga, nas principais atividades agrícolas desta região. Para se ter uma idéia da importância econômica do cultivo da uva no Submédio São Francisco é interessante assinalar que em 2005 a participação dessa região na pauta de exportação da uva brasileira, com um volume de 50.000 toneladas, foi de 98%. Outro aspecto socio-econômico altamente positivo da exploração da uva de mesa na região em análise, é que ela proporciona a maior geração de empregos entre as diversas culturas perenes e anuais, registrando cerca de 2,5 empregos diretos/ha/ano (ARAÚJO,2006).

Entretanto, a produção voltada para um mercado de uvas finas de qualidade passa a exigir cada vez mais a utilização de novas tecnologias, mão-de-obra qualificada e serviços especializados, tanto no processo produtivo, quanto nas atividades de pós-colheita. Tais procedimentos que oneram significativamente a exploração exigem que o viticultor passe a gerir com muito mais profissionalismo sua unidade produtiva, a fim de obter além de uma alta produtividade, uma adequada produtividade econômica. Neste contexto um dos procedimentos essenciais a ser seguido pelo produtor de uva é o efetivo conhecimento dos custos, despesas e das receitas de sua exploração, condição essencial para se determinar a real viabilidade de seu negócio. Como no caso da fruticultura irrigada ainda são escassos os trabalhos de pesquisas nessa área de gestão o objetivo desse estudo foi demonstrar a quantificação dos tributos inerentes aos insumos agrícolas utilizados na cultura da uva (ARAÚJO,2006).

2. METODOLOGIA

2.1. Fontes de Informação

A metodologia da pesquisa se deu através de um estudo aprofundado no mercado agrícola, tendo como fonte principal de informação dos insumos utilizados na cultura da uva a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e o produtor Jacson Rosa de Oliveira através de Planilhas de Aplicação de Adubos/Fertilizantes e Defensivos. Quanto aos tributos inerentes sobre os insumos foram utilizadas pesquisas nas Receitas Federais e Estaduais, bem como consultas dos regulamentos nas duas esferas que regem a tributação dos produtos e consultadas as notas fiscais de entrada e saída da revenda Verdão Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.

2.2. A Revenda Como Fonte de Informação

O estudo foi desenvolvido em Petrolina que tem na fruticultura irrigada a sua principal atividade, sendo a fruticultura (destacando-se a produção de manga e uva) a cultura de maior produção com um relevante volume de exportação.



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



O desenvolvimento rápido da cidade fez que muitas pessoas viessem desenvolver aqui atividades econômicas, principalmente na agricultura.

Há no mercado agrícola uma controvérsia sobre a carga dos impostos que incidem sobre os insumos agrícolas.

As revendas alegam que pagam muitos impostos sobre os produtos e dessa forma justificam os altos preços dos insumos. No entanto, sabe-se que ao menos no que se refere ao ICMS, o governo dá incentivos fiscais onde os adubos/fertilizantes e defensivos são isentos dentro do Estado e nas saídas interestaduais há uma redução de 30% e 60% respectivamente.

No Verdão Produtos Agrícolas foram analisadas as notas fiscais de entrada e saída referentes aos insumos utilizados na uva com o intuito de demonstrar a veracidade da carga dos impostos Estaduais e Federais, já que esta revenda está entre as maiores do Vale do São Francisco e comercializa todos os insumos necessários para o cultivo de diversas culturas, inclusive da uva.

No que se refere aos Impostos Federais (IPI, PIS e COFINS), foram consultados auditores da Receita Federal e também o site deste órgão como forma de aprimoramento das informações recebidas da Revenda.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Importância e Aplicação dos Insumos Agrícolas na Cultura da Uva

Para que a videira, assim como toda planta, se desenvolva e expresse o seu potencial produtivo, torna-se necessária a otimização dos fatores de produção. Entre estes fatores, está a presença dos nutrientes minerais em quantidades adequadas e balanceadas no solo.

As plantas necessitam de dezesseis elementos minerais para o seu desenvolvimento: carbono, hidrogênio, oxigênio, nitrogênio, fósforo, potássio, cálcio, magnésio, enxofre, boro, cloro, molibdênio, cobre, ferro, manganês e zinco.

A carência ou excesso de um ou mais nutrientes pode ser caracterizada por meio de sintomas visíveis nas folhas, ramos e frutos, ou, ainda, por meio de análise do tecido vegetal, mesmo quando não ocorrem sinais visíveis de deficiência ou de toxidez do nutriente.

Sendo a fruticultura de qualidade uma atividade de importância na balança comercial brasileira, e tendo em vista as dificuldades que os produtores vêm enfrentando, com baixos preços alcançados pela venda do produto e dificuldades associadas às barreiras fitossanitárias impostas aos produtos nacionais no exterior, a retomada de crescimento só será possível através da utilização de técnicas que contribuam á comercialização do produto. Nesse sentido, todas as ações que contribuam para incrementar a qualidade e reduzir os custos de produção são fortes aliados aos produtos nacionais e isso inclui o uso otimizado de insumos e fertilizantes, a adoção de medidas que aumentem a eficiência e eficácia de aplicação de agrotóxicos e de medidas preventivas ao

**SOBER**XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural

aparecimento de pragas e doenças antes que níveis econômicos de danos sejam detectados.

3.2. Reguladores de Crescimento

O uso de reguladores de crescimento na viticultura já vem sendo utilizado ao longo de muitos anos, associados ou não a outras práticas culturais. Essas substâncias, quando aplicadas exogenamente, podem atuar de maneira diferenciada sobre os órgãos da videira e os seus efeitos variam com os seguintes fatores: concentração, modo de aplicação, variedades, estágio do ciclo vegetativo e condições ambientais.

Dentre eles, merecem destaque, nas condições tropicais semi-áridas: cianamida hidrogenada (dormex), ácido giberélico (pró-gibb) e ethephon (ethrel) (LEÃO, 2000)..

3.2.1. Cianamida Hidrogenada

A cianamida hidrogenada é utilizada para quebrar a dormência e induzir uma brotação uniforme das gêmeas. Em regiões tropicais, as temperaturas elevadas ao longo do ano não atendem às necessidades de frio requeridas pela espécie, conduzindo as plantas de videira a um crescimento vegetativo contínuo. As plantas não apresentam fase de repouso hibernar ou dormência, prevalecendo, por ocasião da poda, a dominância apical com a brotação das gêmeas da extremidade dos ramos, enquanto as demais gêmeas apresentam brotação fraca e desuniforme. Por este motivo, as concentrações de cianamida hidrogenada recomendadas para essas regiões são maiores que aquelas utilizadas em vinhedos de regiões de clima temperado (LEÃO, 2000)..

3.2.2. Ethephon

O ethephon é um substrato do etileno que tem sido utilizado na viticultura, com as seguintes funções: desenvolver coloração em variedades de cor, acelerar a maturação do fruto como consequência da elevação dos sólidos solúveis totais e redução da acidez, induzir a abscisão de folhas e frutos, controlar o excessivo vigor vegetativo, aumentar a viabilidade das gemas, reduzir a dominância apical, estimular o enraizamento de estacas e a germinação de sementes.

O ethephon atua sobre os pigmentos de antocianina da película das bagas em uvas de cor, aumentando a intensidade e a uniformidade da coloração, o que é de grande importância para variedades com pigmentação fraca e desuniforme, principalmente, nos períodos mais quentes e em áreas sombreadas (LEÃO, 2000)..

3.2.3. Ácido Giberélico

Segundo, LEÃO (2000), são muitos os efeitos do ácido giberélico na viticultura. Estes variam de acordo com a época de aplicação e as concentrações utilizadas, sendo que as cultivares podem responder de forma diferenciada ao mesmo tratamento. Entre os principais efeitos do ácido giberélico, estão:



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



- Aumento do tamanho de bagas, especialmente em variedades sem sementes;
- Formação de bagas pertenocárpicas;
- Formação da abscisão, reduzindo o número de bagas por cacho;
- Alongamento da ráquis e pedicelos, que aumentam de comprimento, propiciando a formação de cachos menos compactos;
- Aumento do número de bagas verdes não desenvolvidas ou inviáveis, sendo que o aspecto das bagas de tamanho normal pode ser modificado, assumindo forma alongada;
- Antecipação de maturação dos frutos.

4. TRIBUTAÇÃO NO AGRONEGÓCIO

Duas características muito mencionadas do sistema tributário brasileiro são sua grande complexidade e elevadas alíquotas. Com relação à complexidade, os quatro principais tributos incidentes sobre a produção ou o consumo (ICMS, IPI, PIS e COFINS) são em tese cobrados em relação ao valor agregado pelas etapas produtivas, por conta da não-cumulatividade e exige sofisticada e complexa contabilização.

A redução da base de cálculo do ICMS nos insumos agropecuários, através de convenios, vem tendo o efeito de evitar a bitributação ou minorar o seu custo para o produtor, mas a isenção total, como a conquista na nova legislação do PIS/COFINS, para a maior parte dos insumos, deve ser buscada junto aos seus entes estaduais.

Com relação à segunda característica, as altas alíquotas incidentes no nosso sistema tributário, é importantes mencionar que a própria Constituição Brasileira explicita a possibilidade de seletividade/essencialidade, e, ao mesmo tempo, fala em evitar a regressividade nos impostos. Os produtos agroindustriais, em sua maior parte, são alimentos ou bens essenciais, devendo merecer, portanto, as menores alíquotas ou a isenção total na sua produção ou comércio.

Considerando que Bahia e Pernambuco possuem incentivos fiscais semelhantes, será dada ênfase ao estado de Pernambuco, já que a revenda, Verdao Produtos Agrícolas, usada como referencial, está situada neste Estado.

4.1. Tributação e Regime de Apuração do PIS – Contribuição do Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

As Contribuições do Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a edição das Leis Ordinárias nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram as respectivas apurações significativamente modificadas, as quais receberam a designação de não-cumulativas.

Inicialmente o ordenamento normativo passou a contemplar a incidência não-cumulativa do PIS, o que foi feito com a edição da MP 66, DOU de 30/08/2002, ulteriormente convertida na Lei 10.637, DOU de 31/12/2002:



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



**NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS
LEI Nº 10.637, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”;

Posteriormente, a não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social foi elevada ao plano constitucional, conforme disposição contida no art. 195, parag. 12 da Constituição de 1988, que previu que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

Parag. 12. A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; IV do caput, serão não-cumulativas”.

A não-cumulatividade podia ser estabelecida por lei ordinária mesmo antes da previsão contida no art. 195 parag 12 da CF/88, mas essa inserção na Carta guindou a não-cumulatividade à condição de princípio constitucional para as referidas contribuições, orientador de toda legislação ordinária sobre o assunto. Da mesma forma, nos termos em que foi posta, realçou a necessidade de o legislador estabelecer quais atividades que comportam essa técnica de tributação.

A seguir, foi editada a MP 135, DOU de 30/12/2003, convertida na Lei 10.833, DOU de 30/12/2003, fixando a não-cumulatividade para a COFINS, para os múltiplos setores que entendeu pertinentes a se enquadrarem na sistemática não-cumulativa, dispondo:

**NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação o pagamento de que trata o art. 2º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

O objetivo da não-cumulatividade do PIS e da COFINS sabe-se, é o de evitar a sobreposição de incidências em relação a uma mesma base, afastando-se, assim, a chamada tributação em cascata. Por isso, para o cálculo do débito de PIS e de COFINS a serem pagos por cada industrial, confere-se-lhes o direito de crédito sobre os insumos adquiridos e empregados na produção. Permitindo-se o creditamento, a tributação da etapa seguinte recai, tão somente, sobre a exata extensão da participação do contribuinte no ciclo produtivo, evitando-se que o mesmo pague imposto por um valor que não agregou, ou ainda, por fatos estranhos ao elo que ocupa na cadeia.

Segundo, BORGES (2005, p 63), a introdução da não-cumulatividade, decorreu da intenção do Governo Federal de implementar reforma tributária que, teoricamente, desonerasse o setor produtivo brasileiro. Nesse contexto, foi mantida a COFINS com a alíquota de 3% para os setores em relação aos quais tal tributo permaneceu cumulativo, tendo, paralelamente, sido elevada para 7,6% (mais de 150% de aumento) a alíquota para os setores em relação aos quais exação tornou-se não-cumulativa. Com relação ao PIS, manteve-se a alíquota de 0,65% para os setores cumulativos e, para os não-cumulativos, a alíquota foi elevada a 1,65% (mais de 150% de aumento também). Ou seja, em contraponto a esse substancial aumento da carga tributária para determinados setores, o Governo Federal utilizou-se do mecanismo da não-cumulatividade, supostamente evitando que essa majoração tão significativa dos tributos repercutisse no consumidor final e no setor produtivo.

A sistemática de aproveitamento de créditos, nesse contexto, teria papel fundamental na “anulação” econômica desse brutal aumento de alíquotas. Da mesma forma, estimularia o setor produtivo, na medida em que garantiria que as aquisições de insumos que são incorporados no produto final, e, conseqüentemente, traduzem-se em custo para a empresa, não seriam tributados por essa contribuição, limitam-se a tributação a incidir sobre o valor acrescido na respectiva operação.

4.1.1. Isenção dos Tributos PIS e COFINS sobre Adubos, Fertilizantes e Defensivos Agropecuários

O Governo Federal (Presidente da República) através do Decreto nº 5.195, de 26 de agosto de 2004, reduziu para 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

DECRETO Nº 5.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2004
DOU DE 27.8.2004



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;

V - feijões comuns (*Phaseolus vulgaris*), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz "cargos" ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificados no código 1106.20 da NCM;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;

VII – (...)

4.2. Tributação e Regime Normal de Apuração do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

O regime normal de apuração será adotado pelos estabelecimentos inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, que apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

O Verdão Produtos Agrícolas, usado como referencial para este trabalho é tributado com base no regime normal do ICMS.

4.2.1. Da Redução da Base de Cálculo das Operações

A base cálculo é de 40% do valor da operação nas saídas interestaduais dos produtos a seguir indicados, calculando-se a redução de 60% (Conv. ICMS 100/97):

- Defensivos Agrícolas;
- Sementes certificados e/ou registradas;
- Calcário e gesso agrícola;
- Esterco Animal.



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



A base de cálculo é de 70% do valor da operação nas saídas interestaduais dos produtos abaixo relacionados, calculando-se a redução em 30% (Conv. ICMS 100/97):

- Adubos simples ou compostos;

4.2.2. Resumo de Tributação de Insumos Agrícolas-ICMS/PE

Defensivos

Nas saídas Internas: Isento

Nas saídas Interestaduais: redução de 60%

Calcário e Gesso Agrícola

Nas saídas internas: isento

Nas saídas interestaduais: redução de 30%

Fertilizantes/Adubos simples e compostos

Nas saídas internas: isento

Nas saídas interestaduais: redução de 30%

Maquinas, Aparelhos, Equipamentos e Implementos

Art. 14. é reduzida a base de cálculo das operações com maquinas, aparelhos e equipamentos:

XL – Operações com maquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas arroladas no anexo 5, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Com. ICMS 52/91):

Carga tributária: 5,60%

Alíquota a ser destacada na Nota Fiscal: 17%

Base de Cálculo: Valor do produto x 0,3294

Fundamentação: Base de cálculo cfe. Art. 14, inciso XL, do RICMS/PE.

- **Nas operações interestaduais de saída para consumidor ou usuário final, não-contribuinte do ICMS a carga tributária será de 5,60%.**

Carga tributária: 5,60%

Alíquota a ser destacada na Nota Fiscal: 17%

Base de cálculo: valor dos produtos x 0,3294

Fundamentação: Base de cálculo cfe Art. 14, inciso XL, do RICMS/PE.

**SOBER**XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural

- **Nas demais operações interestaduais (p/ contribuinte) a carga tributária será de 7%.**

Carga tributária: 5,60%

Alíquota a ser destacada na Nota Fiscal: 12%

Base de cálculo: valor do produto x 0,5833

Fundamentação: Base de cálculo cfe Art. 14, inciso XL, do RICMS/PE.

5. ANÁLISE DOS DADOS REFERENTE À QUANTIFICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA INERENTE AOS INSUMOS AGRÍCOLAS UTILIZADOS NA CULTURA DA UVA

A partir dos estudos e das pesquisas, foi possível através de suas análises identificar por grupo e quantificar em percentual a carga tributária dos insumos agrícolas utilizados na cultura da uva para os revendedores desses produtos e quanto representa, em média, anualmente em percentual e em valor, a carga tributária em relação aos custos dos insumos para o produtor de uva da região do Submédio São Francisco, mais precisamente os produtores aqui do estado de Pernambuco.

Os valores referentes aos custos de instalação no primeiro ano e de manutenção no segundo e terceiro ano de um hectare de uva, irrigado através de um sistema de microaspersão, com o espaçamento de 3,50m x 3,00m.

Foi demonstrado que no primeiro ano, os gastos com as compras de insumos e com a implantação do vinhedo corresponderam a 84,89%, totalizando R\$ 22.095,60 dos custos totais do período. Desse percentual, 6,14946%, que totalizaram R\$ 1.358,76 correspondem à sua carga tributária e que foi assim distribuída: Defensivos e Adubos, 0,00%, valor R\$ 0,00; Ferramentas, 0,19650%, valor R\$ 2,67; Implementos sem Pulverizador, 91,93161%, valor R\$ 1.249,13; Implemento Pulverizador, 1,84801%, valor R\$ 25,11; Vestuário, 6,02388%, valor R\$ 81,85; Embalagem, 0,00%, valor R\$ 0,00. Os números evidenciam que no primeiro ano, para implantação do vinhedo, os Implementos são os itens que tem o maior percentual na carga tributária que compõe a produção, isso acontece porque esse material não goza de nenhum incentivo fiscal, diferentemente dos Defensivos e Adubos que tem como benefício dado pelo Estadual de Pernambuco a isenção de ICMS nas aquisições dentro do estado e tem suas alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a 0,00% (zero por cento) benefício dado pela União. A alíquota e o valor da Embalagem nesse primeiro ano também aparecem zerados, mas esse produto não goza de nenhum benefício, seus valores estão zerados por conta de que na implantação não foram gastos nada com esse material. Com relação aos custos dos insumos, o sistema de irrigação, as estacas, os mourões e as mudas são os itens mais onerosos. Já os serviços que neste ano de implantação correspondem a apenas 15,11% dos custos, têm na confecção de latada o item mais representativo dos custos neste segmento.

**SOBER**XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural

No segundo ano, a participação percentual nos custos de produção foi assim distribuída: serviços 32,07% e insumos 67,93%, sendo as pulverizações manuais e a adubação de cobertura os itens mais caros dos serviços, enquanto o esterco e a caixaria figuram como os itens que mais encarecem o segmento dos insumos. Do percentual dos insumos que é de 67,93%, totalizando R\$ 7.417,10, correspondem a sua carga tributária 7,13461%, que totalizaram R\$ 529,11 e que foi assim distribuída: Defensivos e Adubos, 0,00%, valor R\$ 0,00; Ferramentas, 0,50462%, valor R\$ 2,67; Implementos sem Pulverizador, 9,82404%, valor R\$ 51,98; Implemento Pulverizador, 4,74571%, valor R\$ 25,11; Vestuário, 15,46937%, valor R\$ 81,85; Embalagem, 69,45626%, valor R\$ 367,50. Os números evidenciam que no segundo ano, com a manutenção do vinhedo, as Embalagens e o Vestuário são os itens que tem o maior percentual na carga tributária que compõe a produção, isso acontece porque esses itens também não possuem nenhum benefício fiscal concedido por parte dos Estados e União.

No terceiro ano, quando a planta já alcançou a fase de produção estável se observa uma mudança significativa na composição dos custos da uva de mesa na região do Submédio São Francisco com os serviços passando a responder por 43,08% dos custos totais (aumento em 11,1 pontos percentuais em relação ao ano anterior) ficando os insumos com uma participação de 56,92%. Os itens que mais oneram o segmento serviços são a pulverização mecanizada, raleio dos frutos, colheita/embalagem e adubação de cobertura, enquanto na parte dos insumos o item que exige maior desembolso dos produtores passa a ser caixas para embalagem dos frutos. Do percentual dos insumos desse terceiro ano, que é de 56,92%, totalizando R\$ 10.027,50, correspondem a sua carga tributária 8,12835%, que totalizaram R\$ 815,07 e que foi assim distribuída: Defensivos e Adubos, 0,00%, valor R\$ 0,00; Ferramentas, 0,98396%, valor R\$ 8,02; Implementos sem Pulverizador, 13,75220%, valor R\$ 112,09; Implemento Pulverizador, 3,08072%, valor R\$ 25,11; Vestuário, 10,04208%, valor R\$ 81,85; Embalagem, 72,14104%, valor R\$ 588,00. Fica evidenciado que no terceiro ano, quando a planta já tem alcançado a sua fase de produção estável, mais uma vez as Embalagens são os itens que tem o maior percentual na carga tributária que compõe os custos de produção do vinhedo. Isso acontece porque esses itens não possuem nenhum benefício fiscal concedido por parte dos Governos Estadual e Federal.

A análise demonstrou que a quantificação da carga tributária inerente aos insumos agrícolas utilizados na cultura da uva para os revendedores desses produtos no somatório de todas as operações de compras por ele realizadas tendo a venda de seus produtos para o produtor estabelecido aqui no estado de Pernambuco está assim distribuída:

Nas aquisições e vendas, dentro do estado de Pernambuco, o Governo Estadual concede um benefício de isenção aos produtos Defensivos e Adubos. Nas aquisições tendo as suas origens do Norte/Nordeste e Sul/Sudeste, esses produtos também são amparados por benefícios fiscais, os Defensivos tem a sua base de cálculo reduzida em 60 % e os Adubos, tem a sua base de cálculo reduzida em 30%. Esses produtos também gozam de benefícios concedidos pelo Governo Federal, onde tem as alíquotas do PIS e da



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



COFINS reduzidas a 0,00%. No somatório, Defensivos e Adubos para os revendedores têm a sua carga tributária equivalente a 0,00% e para os produtores essa carga também é 0,00%.

Nas aquisições de Ferramentas advindas do Sul/Sudeste, esses produtos têm a sua base de cálculo do ICMS reduzida em 58,75% e suas vendas dentro do estado de Pernambuco, têm redução de base de cálculo de 67,06%, resultando em uma carga tributária com relação ao ICMS de 3,67%. O Governo Federal não concede benefício fiscal para Ferramentas, não havendo redução de base de cálculo e nem redução de alíquota, ou seja, esses produtos são tributados normalmente pelas alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, resultando em uma carga tributária de 0,55% e 2,53% respectivamente. No somatório, as Ferramentas para os revendedores têm a sua carga tributária equivalente a 6,75% e para os produtores essa carga tributária é de 14,85%.

Nas aquisições de Implementos (exceto Pulverizador), seja ela de dentro do estado de Pernambuco ou das demais regiões do Sul/Sudeste, não existem benefícios fiscais dados pelos governos estaduais. A alíquota referente ao ICMS praticada nas aquisições e vendas desses produtos dentro do estado de Pernambuco é de 17%, resultando em uma carga tributária de 5,67%, essa carga se dá, por conta dos valores que são agregados nesses produtos pelos revendedores (tributação dada pela não-cumulatividade). Nas aquisições originadas do Sul/Sudeste, a alíquota praticada para esses produtos é de 7%, tendo suas saídas dentro do estado de Pernambuco, como citamos anteriormente, de 17%, resultando em uma carga tributária de 12,33%. As aquisições do Implemento Pulverizador dentro do estado de Pernambuco e as suas saídas também para esse estado, tem a alíquota de ICMS de 17% e uma redução de base de cálculo de 67,06% que resulta em uma carga tributária de 1,87%. Esse produto também não goza de benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, os Implementos são tributados normalmente pelas alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, resultando em uma carga tributária de 0,55% e 2,53% respectivamente. No somatório, os Implementos, inclusive o Pulverizador, para os revendedores têm em média uma carga tributária equivalente a 13,02% e para os produtores essa carga tributária é de 26,25% para os Implementos sem o Pulverizador e de 14,85% para o Pulverizador.

Os itens de Vestuário, adquiridos dentro do estado de Pernambuco ou das demais regiões do Sul/Sudeste, não gozam de benefícios fiscais dados pelos governos estaduais. A alíquota referente ao ICMS praticada nas aquisições e vendas desses produtos dentro do estado de Pernambuco é de 17%, resultando em uma carga tributária de 5,67%, essa carga se dá, por conta dos valores que são agregados nesses produtos pelos revendedores (tributação dada pela não-cumulatividade). Nas aquisições originadas do Sul/Sudeste, a alíquota praticada para esses produtos é de 7%, tendo suas saídas dentro do estado de Pernambuco, como vimos anteriormente, de 17%, resultando em uma carga tributária de 12,33%. Esse produto também não goza de benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, os Vestuários são tributados normalmente pelas alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, resultando em uma carga

**SOBER**XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural

tributária de 0,55% e 2,53% respectivamente. No somatório, os Vestuários para os revendedores têm em média uma carga tributária equivalente a 12,08% e para os produtores a carga tributária é de 26,25%.

As aquisições de Embalagens, originadas da região Norte/Nordeste, não são amparadas por nenhum tipo de benefício fiscal dado pelos governos estaduais, a alíquota referente ao ICMS praticada nessas aquisições é de 12% e nas saídas subsequentes desses produtos para dentro do estado de Pernambuco é de 17%, resultando em uma carga tributária de 9%. Esse produto também não goza de benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, as Embalagens são tributadas normalmente pelas alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, resultando em uma carga tributária de 0,55% e 2,53% respectivamente. No somatório, as Embalagens para os revendedores têm uma carga tributária equivalente a 12,08% e para os produtores a carga tributária é de 26,25%.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as análises, concluímos então que para os insumos agrícolas utilizados na cultura da uva ter uma menor carga tributária, seria necessário que os Estados e a União concedessem benefícios fiscais a todos esses produtos, pois hoje apenas Adubos/Fertilizantes e Defensivos gozam desses benefícios. O Estado de Pernambuco concede o benefício fiscal de isenção do ICMS aos Adubos e Defensivos para as saídas internas e uma redução em sua base de cálculo de 30% e 60% respectivamente nas saídas interestaduais e os Tributos Federais do PIS e COFINS, tem as suas alíquotas reduzidas a 0,00% (zero), benefício concedido pela União.

Vimos que os Defensivos e Adubos têm tratamento diferenciado em relação aos demais insumos, com isso a sua carga tributária para o produtor é 0,00% (zero). Se os demais insumos Ferramentas, que hoje tem a sua carga tributária para o produtor de 14,85% resultando em 0,19650% do total dos tributos incluídos nos custos dos insumos utilizados na produção da uva no primeiro ano, 0,50462% para o segundo ano e 0,98396% para o terceiro ano; os Implementos sem Pulverizador, que hoje tem a sua carga tributária para o produtor de 26,25% resultando em 91,93161% do total dos tributos incluídos nos custos dos insumos utilizados na produção da uva no primeiro ano, 9,82404% para o segundo ano e 13,75220% para o terceiro ano; Pulverizador, que hoje tem a sua carga tributária para o produtor de 14,85% resultando em 1,84801% do total dos tributos incluídos nos custos dos insumos utilizados na produção da uva no primeiro ano, 4,74571% para o segundo ano e 3,08072% para o terceiro ano; Vestuários, que hoje tem a sua carga tributária para o produtor de 26,25% resultando em 6,02388% do total dos tributos incluídos nos custos dos insumos utilizados na produção da uva no primeiro ano, 15,46937% para o segundo ano e 10,04208% para o terceiro ano; e Embalagens que hoje tem a sua carga tributária para o produtor de 26,25% resultando em 69,456,26% do total dos tributos incluídos nos custos dos insumos utilizados na produção da uva no segundo e 72,14104% para o para o terceiro ano, tivessem benefícios fiscais idênticos aos Defensivos e Adubos, os produtores teriam uma redução nos custos de produção com relação aos seus insumos de R\$ 1.358,76 no



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



primeiro ano, ou seja, na implantação do vinhedo. No segundo ano com a manutenção do vinhedo, a redução nos seus custos com insumos seriam de R\$ 529,11 e de R\$ 815,07 no terceiro ano, quando a planta já alcançou a sua fase de produção.

Os produtos agropecuários, em sua maioria, são alimentos ou bens essenciais, então o ideal seria que todos os insumos utilizados para sua produção tivessem uma tributação diferenciada, devendo merecer, portanto as menores alíquotas ou o benefício de isenção. Se os Estados e a União adotassem essas medidas, com certeza daria um incentivo maior a esse segmento e proporcionaria uma melhor situação para os produtores agrícolas.

Os valores de compras R\$ 10,00 e de vendas R\$ 15,00 adotadas nesse trabalho para apuração da carga tributária são meramente ilustrativos, pois o intuito da pesquisa era de demonstrar e quantificar a carga tributária inerente aos insumos utilizados para a produção da uva.

Os cálculos foram feitos considerando todas as saídas (vendas) efetuadas para o produtor dentro do Estado de Pernambuco, nenhuma simulação foi feita com saídas (vendas) para atravessadores ou outra revenda.

7. REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, J. A. S.; Vieira, S. M. do N.S. Efeito da cianamida hidrogenada na brotação da videira cv. Itália na região semi-árida do Vale do São Francisco. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE FRUTICULTURA, 9., 1987, Campinas, SP. Anais... Campinas : SBF, 1988. v.2, p. 739-744.

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. Manual de Tributos da Atividade Rural. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

ARAÚJO, José Lincoln Pinheiro; CORREIA, Rebert Coelho. Análise do Custo de Produção e Rentabilidade do Cultivo da Uva Fina de Mesa Produzida na Região do Submédio São Francisco. – Petrolina: Embrapa Semi-Árido, 2006.

ARAÚJO, Massilon J. Fundamentos de Agronegócios. São Paulo – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

BAHIA. Decreto nº 6.284, de 1997. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

BORGES, Eduardo de Carvalho. Tributação no Agronegócio. – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal*: promulgada aos 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 25 ago. 2007.



SOBER

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,
Administração e Sociologia Rural



BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Não-Cumulatividade do PIS.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Não-Cumulatividade da COFINS.

<http://portal.in.gov.br/imprensa> - acesso em outubro de 2007.

<http://www.receita.fazenda.gov.br> – acesso em outubro de 2007.

IBGE cidra. Disponível em: < <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl> >. acesso em outubro de 2007.

LEÃO, Patrícia Coelho de Souza; SOARES, José Monteiro. A Viticultura no Semi-Árido Brasileiro. – Petrolina: Embrapa Semi-Árido, 2000.

PERNAMBUCO. Decreto nº 14.876, de 1991. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

PERNAMBUCO. Decreto nº 10.259, de 1989. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).